

**Ofício Circular n. 034/2018 – CML/PM**

Manaus, 09 de março de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de questionamento apresentado por uma empresa, referente ao Pregão Presencial n. 007/2018-CML/PM - Restabelecimento, cujo objeto versa sobre *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais urbanas e rurais”*.

No que tange ao mérito do questionamento apresentado, a referida empresa indagou o seguinte:

“(…) 1. QUANTO HABILITAÇÃO:

1.1 A primeira edição trouxe a seguinte redação quanto ao atestado de capacidade técnica:

4.4.10.1.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, compatíveis em quantidades e prazos, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

4.4.10.1.1 Entende-se como atividade compatível a de execução de serviços de manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar com fornecimento de mão-de-obra.

A segunda edição (01.03.2018) assim prevê:

4.4.14. Entende-se como atividade compatível a de execução de serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra de forma contínua.

Tratando-se de “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais urbanas e rurais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED”, indagamos:

a) A prova de aptidão a ser apresentada deverá comprovar capacidade técnica na execução de serviços de manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar, conforme a versão primeira do Edital, ou a

- interessada poderá comprovar aptidão com atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento de mão-de-obra de outra(s) categoria(s) profissional(is)?.
- b) O atestado de capacidade técnica deverá ou não refletir a execução de serviços contratados que tenha por objeto a execução de serviços de manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar?
  - c) A licitante poderá apresentar atestado de fornecimento de mão-de-obra que atendeu contrato cujo objeto não é/foi execução de serviços de manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar?
  - d) A licitante para se ver habilitada quanto a exigência de capacidade técnica, poderá apresentar atestado que comprove a execução de serviços de manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar ainda que no mesmo esteja prevista fornecimento de mão-de-obra com nomenclatura diferente da especificada no subitem 1.7.3?

## 2. QUANTO A PROPOSTA DE PREÇOS

Prevê o Termo de Referência:

8.11.1 – Na formação do preços para cada um dos lotes, a licitante/proponente deverá apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços para cada uma das categorias envolvidas na execução dos serviços, quer de forma direta, quer de forma indireta. Sendo que o preço final da(s) categoria(s) indiretas deverão estar inclusos e diluídos no preço ofertado da categoria diretamente envolvida na execução dos serviços.

8.11.1.1- Para fins de julgamento objetivo, o custo da mão-de-obra indireta a ser utilizada na execução dos serviços, deverá integrar o módulo 6, referente a parcela de custos indiretos.

INDAGAMOS:

- a) Para classificação à fase de lances verbais a proposta deverá conter “planilha de custo e formação de preço” referentes as categorias de ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA, ou a empresa interessada está dispensada de apresentar conforme subitem 8.11.1?
- b) O custo com categorias de ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA deve ser absorvido pelo valor de custo indiretos que estão previstos no módulo 6 da planilha modelo?
- c) Caso o valor global para determinado lote a título de “custos indiretos (módulo 6) não seja suficiente para suportar os custos totais com ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA a proposta será classificada?
- d) Haverá oportunidade para que a interessada comprove que o valor previsto a título de “custos indiretos” é suficiente para suportar as despesas totais com ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA? (...)”.



Em resposta aos questionamentos formulados, a Secretaria Interessada respondeu o que segue:

“(…)

**1. QUANTO A HABILITAÇÃO**

- a) Todos os itens editalícios que antecedem e/ou sucedem o item 4.4.14 tratam e se relacionam exclusivamente com a prova de aptidão relacionada ao objeto da licitação que é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar para atender ao programa de alimentação nas unidades urbanas e rurais da Secretaria Municipal de Educação, vejamos:

**I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.4.10. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação:

4.4.11. Considerando-se que a execução dos serviços especificados neste Termo de Referência envolve considerável efetivo de mão-de-obra, que devem ser gerenciados e supervisionados por profissional habilitado na gestão de pessoas, a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de funcionários e/ou prestador de serviços, profissional de Administração detentor de certificado de inscrição/registro junto ao Conselho Regional de Administração, com jurisdição no local sede da licitante.

4.4.12. Considerando-se a especificidade do objeto licitado, a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de funcionários e/ou prestador de serviços, profissional de Nutrição, detentor de certificado de inscrição/registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, com jurisdição no local sede da licitante.

4.4.13. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência (Anexo I), compatíveis em quantidades e prazos, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá atender aos critérios previstos na Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MPDG.

4.4.14. Entende-se como atividade compatível a de execução de serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra de forma contínua.

4.4.14.1.1. Para julgamento objetivo considerar-se-ão compatíveis em quantidades a(s) prova(s) de aptidão que comprove(m) a quantidade mínima



equivalente a 50% da quantidade total de efetivo indicada para cada um dos Lotes (1, 2, 3 e 4).

**4.4.10.1.2.1.** Para efeito do subitem 4.4.14.1.1., e considerando a especificidade da formação de cada posto de serviços, a prova de aptidão deverá ter por base de cálculo o efetivo global dimensionado para o respectivo Lote (1, 2, 3 e/ou 4), conforme quantidades definidas no Termo de Referência, ou seja, deverá apresentar prova de aptidão que corresponda ao mínimo de 50% do efetivo definido para cada um dos Lotes.

Todo o contexto dos itens supracitados refere-se ao objeto do Anexo I – Termo de Referência e a divisão dos postos de trabalho em lotes, não deixando dúvidas quanto a comprovação técnica que se busca, qual seja, a de merendeiro (CBO 5132-05), aquele profissional capaz de prestar serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar.

b) Observar a letra do Edital:

**4.4.10.** As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação:

(...)

**4.4.13.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência (Anexo I)**, compatíveis em quantidades e prazos, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá atender aos critérios previstos na Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MPDG.

(...)

c) Todos os atestados deverão estar relacionados ao objeto da licitação, devendo, portanto, a licitante observar a letra do Edital:

**4.4.10.** As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação:

(...)

**4.4.13.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência (Anexo I)**, compatíveis em quantidades e prazos, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá atender aos critérios previstos na Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MPDG.

(...)

- d) **1.7.3.** O efetivo de MERENDEIRO(A) (CBO 5132-05) a ser considerado para cada tipo de posto de serviço é o definido pela Administração conforme quadro constante do item 4.3.6 do Termo de Referência (Anexo I).

Todos os atestados de capacidade técnica que guardem similaridade com as atividades desenvolvidas pela categoria prevista no CBO 5132-05, e que tenham por origem contrato de execução de serviços e respeitem o especificado no quantitativo mínimo exigido no subitem 4.4.14.1.1 do Edital, em consonância com os subitens 8.1.2 e 8.1.2.1 do Termo de Referência.

## **2. QUANTO A PROPOSTA DE PREÇOS**

- a) Para facilitar a apresentação das propostas pelas empresas na fase inicial, ficam as empresas interessadas dispensadas da apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços para as categorias de ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA. Entretanto, poderá lhe ser exigido, por diligência, para que comprove que o valor a título de custos indiretos seja suficiente para suportar as despesas com essas categorias.
- b) Sim, conforme explicitado acima.
- c) Não. Os custos indiretos devem ser suficientes para suportar as despesas com aquelas categorias. As propostas que contenham valores insuficientes para suportarem os custos com ADMINISTRADOR e NUTRICIONISTA serão desclassificadas.
- d) Sim, por meio de diligências, conforme explicitado anteriormente. (...)."

Sendo o que nos cumpre informar no momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



**Ricardo Padilha Conte**

Presidente da Subcomissão de Educação